



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.015763/00-71
Recurso nº : 132.006
Matéria : CSL – Anos: 1997, 1998, 1999 e 2000.
Recorrente : CIMENTO TOCANTINS S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA /DF
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.496

CSL – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTOS NÃO INFORMADOS NA DECLARAÇÃO – Devem ser reconhecidos de ofício os valores recolhidos, ainda que não tenham sido registrados na DIRPJ, na apuração de recolhimento insuficiente do respectivo período-base.

CSL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – DEPÓSITO JUDICIAL – AÇÃO JUDICIAL ESTRANHA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando o contribuinte efetua depósito judicial de parcela de um tributo que não faça parte da lide judicial.

MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DO TRIBUTO – INAPLICABILIDADE – A multa isolada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9430/96, somente deve ser aplicada, isoladamente, quando a pessoa jurídica, sujeita ao recolhimento por estimativa (art. 2º da Lei 9430/96), deixar de fazê-lo mesmo quando apresentar prejuízo ou base de cálculo negativa no ano-calendário. Na hipótese em que há lançamento de ofício, cabe apenas a multa dos incisos I ou II do art. 44 (caput).

Recurso parcialmente provido.

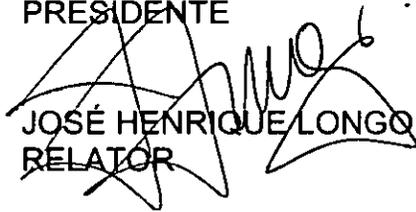
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO TOCANTINS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar o lançamento dos anos de 1997 e 1998; 2) reduzir o lançamento relativo ao mês de abril de 1999 para R\$ 94.283,70; 3) cancelar a multa isolada do ano de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496

Recurso nº :132.006
Recorrente :CIMENTO TOCANTINS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de CSL relativa aos anos-calendário de **1997**, **1998** e **1999**, em razão de insuficiência de recolhimento, bem como multa isolada do ano **2000**, sendo que a descrição dos fatos indica que:

- a) a empresa impetrou o mandado de segurança nº 95.0009398-7 (21ª Vara Federal/DF), com o objetivo de deduzir da base de cálculo da CSL a provisão do IRPJ do ano-base de 1994; a autorização judicial foi no sentido de que a empresa pudesse depositar judicialmente apenas o montante discutido;
- b) inobstante o pedido e a autorização referirem-se a 1994, a empresa depositou em períodos posteriores, o que não pode ser considerado como depósito judicial para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário;
- c) em relação ao ano de 1997 (item 2.4 da Descrição dos Fatos), a empresa compensou indevidamente 'saldo negativo de períodos anteriores' com débitos dos meses de maio a outubro;
- d) para o ano de 1998 (item 3 da Descrição dos Fatos), como a empresa não apresentou em sua Declaração de Rendimentos do ano anterior saldo negativo de CSL, foram consideradas indevidas as compensações dos meses março, abril e junho com aproveitamento de 'saldo negativo de períodos anteriores';
- e) no ano de 1999 (item 4 da Descrição dos Fatos), os valores calculados na DIPJ não constaram integralmente na DCTF pois, segundo declaração da empresa (fls. 96,



Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496

112), a diferença corresponde a compensações de recolhimentos efetuados a maior em períodos anteriores; sendo que o valor que se pretende compensar é oriundo de depósito judicial sem autorização;

- f) ademais, em relação aos meses de janeiro a março de 2000, exige-se a multa isolada de 75% (Lei 9430/96, art. 44, § 1º, IV) sobre a diferença recolhida a menor.

Apreciando a impugnação da empresa, a 2ª Turma da DRJ em Brasília julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 414/429), mediante a seguinte fundamentação para a parte mantida:

- De um modo geral, afastou a possibilidade de apreciação da inconstitucionalidade da incidência da CSL sobre o lucro antes da provisão para o IRPJ
- Quanto ao **ano de 1997**, verifica-se da ficha 09 da DIRPJ/98 (fls. 284/295) que a empresa apurou CSL a pagar e que compensou saldo negativo de períodos anteriores; a impugnante apurou na DIRPJ/97 (ano anterior – ficha 11, fl. 166) CSL a compensar de R\$ 115.073,07
- Esse valor atualizado, mais os valores recolhidos em DARF, e compensando-os com a CSL apurada nos meses de janeiro a outubro de 1997, apurou-se diferença de CSL nos meses de maio a outubro conforme Planilha de fl. 138; essa diferença foi desconsiderada do valor da linha 22 da ficha 11 (fl. 183) como glosa da CSL sobre o lucro mensal por estimativa
- No **ano de 1998**, verificou-se compensação a maior em 3 meses no montante de R\$111.571,04; mas, como no ajuste anual foi apurada CSL a compensar de R\$93.275,90, o lançamento corresponde ao estorno desse crédito e à formalização da obrigação de R\$18.295,14



Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496

- Nos **anos de 1999 e 2000**, a discussão gira em torno da suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial; por maioria de votos na Turma julgadora, não foi reconhecida a suspensão da exigibilidade pelo fato de o mandado de segurança referir-se apenas ao ano de 1994.

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de fls. 433/458, que pode ser assim resumido:

1. a CSL exigida com base no lucro antes da provisão para o IR vulnera a Constituição Federal e a Legislação Complementar; a base de cálculo da CSL compreende a parcela de IR que na verdade não compõe o "lucro" do contribuinte, pois é parcela de titularidade do fisco; a não observância desse conceito afronta o art. 110 do CTN e o art. 187 da Lei 6404/76
2. todos os valores estão depositados judicialmente, nos autos do mandado de segurança, antes da constituição do crédito; assim, os valores de juros e de multa são indevidos, pois seu valor fica à disposição do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei 9703/98
3. ano 1997: o valor apontado como CSL a compensar no início do ano, de R\$115.073,07, deve ser atualizado pela Selic de janeiro a dezembro de 1997, pois não houve qualquer compensação nesse períodos (como afirma o autuante); a empresa utilizou-se da permissão de redução e suspensão do recolhimento, em virtude de que o valor já pago acrescido de juros Selic superava o valor devido, de modo que possuía crédito tributário até o término do ano de 1997; houve o preenchimento indevido da linha 22 da ficha 9 da DIRPJ/98, "pois para expressar a verdade referente à opção da contribuinte e fazer valer seu direito, esta necessitou preencher incorretamente a declaração"



Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496

4. ano 1998: enganou-se o fiscal, uma vez que, conforme planilha apresentada, restou à recorrente crédito do ano anterior, e as compensações estão informadas na DIRPJ
5. no ano de 1999: a recorrente tinha a recolher os valores apontados, mas não houve o alegado recolhimento parcial, pois tinha crédito tributário relativo ao ano anterior que foi compensado
6. multa isolada: a recorrente impetrou o mandado de segurança e realizou até março/2000 depósitos judiciais, que estão à disposição do fisco e sendo movimentados pelo Tesouro Nacional; os depósitos judiciais foram realizados antes da constituição do crédito tributário, devendo ser considerado pagamento espontâneo, sendo indevida a cobrança da multa pretendida.

À fl. 459 consta informação de que, para seguimento do recurso, foi formalizado processo de arrolamento de bens, de nº 10166.012335/2002-10.

É o Relatório.



Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para facilitar o julgamento, os temas seguirão os períodos-base. Assim, primeiramente o item referente ao ano de 1997.

Não há contradição quanto ao fato de que a recorrente possuía em 31/12/1996 crédito de CSL no valor de R\$ 115.073,07. O debate está na utilização ou não desse valor para compensação de CSL devida durante o ano de 1997, e ainda se foi suficiente.

De acordo com o agente autuante (Demonstrativo de fl. 138), o saldo, devidamente atualizado mês a mês, foi compensado com a CSL dos meses de janeiro a maio de 1997, e que nos meses de maio (parcial) a outubro de 1997 houve informação incorreta de que a CSL devida teria sido compensada com 'saldo negativo de períodos anteriores'.

No Demonstrativo, constam dois pagamentos nos meses de janeiro e fevereiro nos valores de R\$ 77.528,66 e R\$ 10.000,00 (com menção a DCTFs de mesmos valores).

Assim, nesses dois meses o valor da CSL devida é igual ao montante da compensação, e há também recolhimento em DARF em valores diversos:



Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496

Mês	CSL devida (DIRPJ)	Compensação no mês	Compensação mês anterior	DARF
Janeiro	26.142,49	26.142,49		77.528,56
Fevereiro	39.916,54	13.774,05	26.142,49	10.000,00

A recorrente, por sua vez, alega que o crédito de CSL de 31/12/1996 deve ser atualizado pela Selic durante 1997 para ser aproveitado no ano seguinte, pois não houve qualquer compensação nesse período (como afirma o autuante); a empresa utilizou-se da permissão de redução e suspensão do recolhimento, em virtude de que o valor já pago acrescido de juros Selic superava o valor devido, de modo que possuía crédito tributário até o término do ano de 1997; alega ainda que houve o preenchimento indevido da linha 22 da ficha 9 da DIRPJ/98, "pois para expressar a verdade referente à opção da contribuinte e fazer valer seu direito, esta necessitou preencher incorretamente a declaração". Elaborou planilha englobando:

- crédito de 31/12/1996
- DARFs de janeiro e fevereiro, cujos valores atualizou mês a mês pela Selic
- Saldo a compensar de empresa incorporada – Cimento Araguaia (mês de abril)
- DARFs de agosto a dezembro

Não vejo como correto o procedimento do agente fiscal, pois desconsiderou por total os valores recolhidos em janeiro e fevereiro de 1997, nos valores de R\$ 77.528,66 e R\$ 10.000,00. Ora, se o lançamento está baseado nos valores apurados na DIRPJ, deve-se ter como base a obrigação lá registrada, e em contrapartida ter como meios de extinção não só a compensação lá informada mas também os valores que efetivamente entraram nos cofres públicos. Assim, os valores recolhidos em janeiro e fevereiro devem compor o quadro das obrigações, para efeito de liquidação das mesmas.

É evidente que a recorrente incorreu em erro ao apurar CSL a pagar de R\$ 26.142,49 e, ao mesmo tempo, declarar que compensou esse valor com crédito de

Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496

CSL de período anterior e ainda efetuar recolhimento de R\$ 77.528,56. O mesmo aconteceu em fevereiro.

Por outro lado, não é correto o procedimento da recorrente de atualizar mensalmente dentro do ano-base os recolhimentos efetuados. A atualização pela Selic é apenas do saldo de imposto (positivo ou negativo) após o encerramento do período-base. Demais disso, a recorrente pretende utilizar um crédito de CSL de período anterior de uma empresa que afirma ter incorporado, porém não há elementos nos autos para comprovar tal pretensão, o que deve pois ser desconsiderado.

Desse modo, tem-se a seguinte movimentação

<i>período</i>	<i>CSL devida</i>	<i>DARF</i>	<i>Saldo</i>	<i>Compensação*</i>	<i>Diferença</i>
Janeiro	26.142,49	77.528,56	51.386,07		
Fevereiro	39.916,54	10.000,00	47.612,02		
Março	33.122,07		54.406,49		
Abril	64.661,68		22.866,88		
Maio	162.551,26		-75.022,70	75.022,70	0
Junho	213.611,00		-51.059,74	51.059,74	0
Julho	252.390,25		-38.779,25	2.212,53	-36.566,72
Agosto	375.333,66	101.198,56	-21.744,85		-21.744,85
Setembro	428.247,14	50.233,88	-2.679,60		-2.679,60
Outubro	560.974,24	129.912,68	-2.814,42		-2.814,42
Novembro	168.783,33	168.783,33	560.974,24		
Dezembro	919.377,07	272.000,00	82.380,50		
total			82.380,50		-63.805,59

* saldo de R\$ 115.073,07 atualizado pela Selic até o mês da compensação

Verifica-se, portanto, que o saldo de 1996 deveria ser utilizado quando os recolhimentos do ano de 1997 não cobrissem mais a CSL devida, o que gerou dívida não paga nos meses de julho a outubro de 1997, no montante de R\$ 63.805,59.

Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496

Ocorre que, ao final do ano, a empresa teria crédito de R\$82.380,50 (valor igual ao Demonstrativo do agente autuante), valor superior ao devido durante o ano. Assim, considerando que a recorrente já havia entregue a sua DIRPJ, cujos valores devidos a título de CSL foram aceitos pela fiscalização, caberia exigir apenas e tão somente os juros moratórios pela postergação no recolhimento do tributo devido, nos termos do Parecer Normativo 2/96, ou então a multa isolada do art. 44, § 1º, IV, da Lei 9430/96.

O ano de 1998. A fiscalização considerou que houve compensação indevida em 3 meses (março, abril e junho) no valor de R\$111.571,04, porque não havia saldo negativo de CSL de período anterior.

Na decisão de 1º grau, o valor foi reduzido para R\$ 18.295,14, considerando que na Declaração com período anual foi apurada CSL a compensar de R\$93.275,90.

Porém, como ficou decidido em relação ao ano de 1997, havia no final desse ano saldo suficiente para compensar a parcela devida de R\$18.295,14, razão pela qual também deve ser cancelado este item. Por conseqüência, as parcelas de CSL que não foram pagas no curso do ano deveriam ser objeto de multa isolada ou então deveriam ser exigidos juros moratórios pela postergação no recolhimento, considerando o saldo negativo de CSL em 31/12/1998.

Em razão do item seguinte, o saldo negativo de 1997 é atualizado até o mês de março de 1998, mês que teria havido a 1ª compensação indevida (nos termos do auto de infração), para, diminuído do valor apurado pela DRJ de R\$ 18.295,14, corresponder ao saldo negativo para aproveitamento em 1999. Assim, o máximo de atualização do saldo negativo de 1997 seria R\$ 84.996,66, que diminuído dos R\$ 18.295,14, passa para R\$ 66.701,52.



Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496

Ano de 1999. Segundo a fiscalização, relativamente aos meses de abril, maio e junho, a empresa informou na DIPJ valores de CSL a pagar, porém na DCTF constaram valores inferiores; além disso, depositou judicialmente em processo que não tem o condão de suspender exigibilidade desse período. A informação do contribuinte (fls. 96 e 112) é que houve compensação desses valores com saldo negativo da CSL do ano anterior.

Está correto o procedimento do agente fiscal, que seguiu o que determina o art. 90 da MP 2158-35 ao verificar divergência na extinção do crédito tributário pelo contribuinte, isto é, deve ser promovido o lançamento de ofício se constatada compensação indevida e não informada na DCTF.

Os valores desses 3 meses são R\$ 164.000,00, R\$ 217.000,00 e R\$ 134.615,84, ao passo que em 31/12/1998 havia saldo negativo de CSL (R\$66.701,52), que conseguiria compensar parte dos R\$ 164.000,00 em aberto no 1º mês do lançamento. Assim, utilizando-se o saldo negativo mencionado, atualizado para abril, no valor de R\$ 69.716,30, o valor de compensação indevida em abril de 1999 é de R\$ 94.283,70.

No tocante aos depósitos judiciais, restou suficientemente claro com os documentos acostados aos autos que o mandado de segurança nº 95.0009398-7 (21ª Vara Federal/DF) discute a dedução na base de cálculo da CSL da provisão do IRPJ no ano-base de 1994, e que a autorização judicial dada foi no sentido de que a empresa pudesse depositar judicialmente apenas o montante discutido naquele período. Assim, a lide refere-se apenas e tão somente ao ano-base de 1994, e não houve permissão para que se depositasse judicialmente, com intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, valores relativos a outros períodos.

Desse modo, as quantias depositadas não podem ser consideradas como *tributo em litígio* para efeito do art. 151, II, do CTN.



Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496

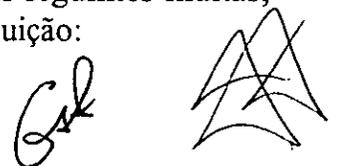
O argumento de que o numerário está com o Tesouro Nacional não é suficiente para dar como extinta a obrigação, porque o seu recebimento não foi a título de recolhimento da CSL de 1999 ou 2000, já que não faz parte do mandado de segurança. Demais disso, não há previsão legal para que se suspenda a exigibilidade em situação como a relatada nestes autos, e o julgador administrativo não tem função que não seja a de verificar a legalidade do lançamento.

Ano **2000 – multa isolada**. A fiscalização calculou a multa isolada do art. 44, § 1º, IV, da Lei 9430/96, sobre a parte não paga da CSL devida nos meses de janeiro a março de 2000. A argumentação da recorrente é no sentido de que esses valores estão depositados judicialmente e que estão no caixa do Tesouro Nacional.

O mencionado dispositivo legal prevê a multa isolada para o caso em que a empresa deixar de recolher a CSL pela estimativa, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa no ano-calendário. Isto é, a empresa que optar pelo lucro real anual, deve durante o ano promover o recolhimento do IR e da CSL calculados pela estimativa, e somente poderá suspender ou reduzir o recolhimento com base em balancete. Se não houver o balancete para justificar a suspensão ou redução do recolhimento, cabe então a aplicação da multa isolada.

Ocorre que, relativamente a esses três meses de 2000, a empresa sofreu lançamento de ofício exatamente sobre os mesmos valores que serviram de base para o cálculo da multa isolada (processo 10166.017108/2001-91, recurso 132.194). Por isso, considerando que se trata de declaração inexata, deveria ser aplicada naquele lançamento a multa de ofício nos termos do art. 44, I, da Lei 9430/96 que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



Processo nº :10166.015763/00-71
Acórdão nº :108-07.496

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A aplicação da multa isolada só tem cabimento quando não há aplicação da multa de ofício.

Em face do exposto, dou parcial provimento para (a) afastar a exigência dos anos de 1997 e 1998, (b) reduzir a relativa a abril de 1999 de R\$ 164.000,00 para R\$ 94.283,70 e (c) cancelar a multa isolada do ano 2000.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


JOSE HENRIQUE LONGO

